



INFORME LEGISLATIVO



Nesta Edição:

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Dispensa de publicações empresariais em jornais de grande circulação MPV 00892/2019 do Poder Executivo	4
Licitação de obras e serviços de engenharia exclusivamente por melhor técnica ou técnica e preço PL 04243/2019 do deputado Heitor Freire (PSL/CE)	4
Determinação de que os produtos importados embalados no Brasil não serão considerados como de fabricação nacional PL 04210/2019 do senador Siqueira Campos (DEM/TO)	5
Destinação do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados para os fundos constitucionais regionais PEC 00119/2019 da senadora Kátia Abreu (PDT/TO)	5
Proibição de cobrança de serviços enquanto o fornecedor de bens e serviços estiver suspenso pelo inadimplemento PL 04241/2019 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES)	6
Critérios para o afastamento cautelar dos controladores e administradores envolvidos em atos ilícitos contra a administração pública PL 04211/2019 do senador Siqueira Campos (DEM/TO)	6
Instituição da execução fiscal administrativa e da arbitragem tributária, nas hipóteses especificadas PL 04257/2019 do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)	8
Criação do Instituto Nacional de Acesso à Informação PL 04178/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP)	9



Novas regras sobre o reembolso aos acionistas dissidentes em relação a deliberações tomadas em assembleia geral	
PL 04277/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)	10
Suspensão do desmatamento no Cerrado	
PL 04203/2019 do senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	11
Fiscalização por meio de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas	
PL 04204/2019 do senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	11
Estabilidade do empregado que tenha filho ou seja responsável por pessoa com deficiência ou doença grave	
PL 04281/2019 do deputado Marcelo Aro (PP/MG)	11
Proibição de inclusão de informações do trabalhador em banco de dados com objetivo de dificultar o acesso ao trabalho	
PL 04278/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)	12
Programa de atualização e aperfeiçoamento profissional para as pessoas com deficiência	
PL 04202/2019 do senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	12
Contratação de trabalhadores transplantados no cômputo da cota de pessoas com deficiência	
PL 04250/2019 do deputado Fábio Trad (PSD/MS)	12
Novo marco regulatório do Saneamento Básico	
PL 04162/2019 do Poder Executivo	13
Instituição do Fundo Soberano Brasileiro para regulamentar a destinação dos recursos provenientes do Programa Nacional de Desestatização	
PL 04176/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP)	13
Incidência do Imposto sobre a Renda na distribuição de lucros e dividendos	
PL 04242/2019 do senador Telmário Mota (PROS/RR)	14
Instituição da correção monetária de bem imóvel para fins de apuração do ganho de capital	
PL 04192/2019 do deputado Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	14
Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas	
PLP 00183/2019 do senador Plínio Valério (PSDB/AM)	15
Reconhecimento de que a inadimplência não configura crime contra a ordem tributária	
PL 04276/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)	16
Mecanismos de contenção de gasto público com possibilidade de vedação de concessão de benefícios e incentivos fiscais, financeiros e creditícios	
PLP 00064/2019 do senador Oriovisto Guimarães (PODE/PR)	16



Prorrogação do prazo de corte de revisão de benefícios previdenciários / Forma de pagamento do abono anual do segurado e do dependente da Previdência Social MPV 00891/2019 do Poder Executivo	17
Ampliação da pena do crime de sonegação à Previdência Social PL 04218/2019 do deputado Jesus Sérgio (PDT/AC)	17

INTERESSE SETORIAL

Ocupação em área urbana consolidada inserida em APP PL 04261/2019 do deputado Zé Vitor (PL/MG)	17
Exploração e aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas PL 04215/2019 do senador Confúcio Moura (MDB/RO)	18
Limitação da quantidade anual de novos agrotóxicos liberados pelo Governo Federal PL 04231/2019 do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN)	19
Proibição de registro de agrotóxico com sulfuramida PL 04221/2019 do deputado Mário Negromonte Jr. (PP/BA)	19
Cancelamento do registro de agrotóxicos com glifosato PL 04228/2019 do deputado João Daniel (PT/SE)	19
Enquadramento de medicamentos que contenham IFA na categoria prioritária PL 04209/2019 do senador Siqueira Campos (DEM/TO)	19
Criação de Selo para as empresas que investem em medicamentos para doenças negligenciadas PL 04212/2019 do senador Siqueira Campos (DEM/TO)	20
Veiculação de publicidade sobre os riscos à saúde humana de produtos regulados pela vigilância sanitária PL 04165/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP)	20
Registro sanitário provisório de medicamentos já autorizados por autoridades sanitárias de outros países PL 04259/2019 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)	20
Distribuição da receita advinda da comercialização de hidrocarbonetos fluidos PL 04234/2019 do senador Marcio Bittar (MDB/AC)	21

Acompanhe o dia a dia dos projetos no
LEGISDATA



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Dispensa de publicações empresariais em jornais de grande circulação

MPV 00892/2019 do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias".

Altera a Lei das Sociedades Anônimas e a Lei que trata das publicações societárias das pequenas e médias empresas listadas em Bolsa de Valores, para desobrigar a publicação atualmente exigida em diários oficiais e jornais de grande circulação e disciplinar as publicações empresariais obrigatórias na internet.

Publicações das empresas na internet - as publicações societárias serão feitas no sítio da internet da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, e não mais no órgão oficial da União ou do Estado ou em outro jornal de grande circulação. Também, sem prejuízo do estabelecido, a companhia ou a sociedade anônima disponibilizará as publicações em sua página na internet.

Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

As publicações não serão cobradas.

Certificação digital - as publicações passarão a contar com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil.

Regulamentação das publicações - a CVM regulamentará a aplicação das novas regras e poderá: (i) disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio; (ii) dispensar a certificação digital, inclusive para as publicações das companhias de pequeno porte que atendam aos requisitos da Lei 13.043/2014 (arts. 16 e 19).

Licitação de obras e serviços de engenharia exclusivamente por melhor técnica ou técnica e preço

PL 04243/2019 do deputado Heitor Freire (PSL/CE), que "Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para dispor sobre os tipos de licitação utilizados para contratação de obras e serviços de engenharia".

Altera o artigo 46 da Lei de Licitações para determinar que os tipos de licitação por melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados com exclusividade, também, para obras e serviços de engenharia.

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Determinação de que os produtos importados embalados no Brasil não serão considerados como de fabricação nacional

PL 04210/2019 do senador Siqueira Campos (DEM/TO), que "Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para estabelecer que os produtos importados embalados no Brasil não sejam considerados como de fabricação nacional".

Estabelece que os produtos importados embalados no Brasil não serão considerados como de fabricação nacional.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Destinação do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados para os fundos constitucionais regionais

PEC 00119/2019 da senadora Kátia Abreu (PDT/TO), que "Acresce ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 115, que destina por 15 (quinze) anos 1/3 (um terço) dos recursos de que trata a alínea 'c' do inciso II do art.159 da Constituição Federal, a projetos estruturantes, por meio de investimentos públicos e de financiamento de concessões e de parcerias público-privadas no âmbito de cada região; e autoriza determinadas instituições financeiras a ofertar empréstimos com recursos dos fundos constitucionais".

Dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados.

Distribuição dos recursos - estabelece que o produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados destinados a programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste serão distribuídos da seguinte forma:

a) 2%, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região;

b) 1%, para aplicação em projetos estruturantes, por meio de investimentos públicos ou de financiamentos de concessões e de parcerias público-privadas, e serão destinados exclusivamente à: (i) infraestrutura de logística de transporte ferroviário, rodoviário e hidroviário; e (ii) geração e transmissão de energia elétrica.

Atualmente, são destinados 3% para os programas de financiamento em questão.

Distribuição dos recursos para programas de financiamento - os recursos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados destinados serão distribuídos observando-se os seguintes percentuais: a) 0,4% para a Região Norte, por meio do Banco da Amazônia S.A.; b) 1,2% para a Região Nordeste, por meio do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; c) 0,4% para a Região Centro-Oeste, por meio do Banco do Brasil S.A.

Distribuição dos recursos para projetos de infraestrutura - os recursos para projetos de infraestrutura serão distribuídos observando-se os seguintes percentuais: a) 0,2% para a Região Norte, por meio do Banco da Amazônia S.A.; b) 0,6% para a Região Nordeste, por meio do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; c) 0,2% para a Região Centro-Oeste, por meio do Banco do Brasil S.A.

Instituições autorizadas a conceder empréstimos - permite as seguintes instituições conceder empréstimos com os recursos em questão: a) Banco do Brasil S.A.; b) Banco do Nordeste do Brasil S.A.; c) Banco da Amazônia S.A.; d) Caixa Econômica Federal; e) Cooperativas de crédito; e f) Agências estaduais de fomento.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Proibição de cobrança de serviços enquanto o fornecedor de bens e serviços estiver suspenso pelo inadimplemento

PL 04241/2019 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), que "Altera a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, para proibir a cobrança de serviços enquanto estiverem suspensos pelo inadimplemento".

Veda aos fornecedores de bens e serviços, dentre outras práticas abusivas, a cobrança de serviços enquanto estiverem suspensos pelo inadimplemento.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Crítérios para o afastamento cautelar dos controladores e administradores envolvidos em atos ilícitos contra a administração pública

PL 04211/2019 do senador Siqueira Campos (DEM/TO), que "Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer critérios para o afastamento cautelar dos controladores, administradores e demais pessoas naturais envolvidas em atos ilícitos contra a administração pública e para a intervenção nas pessoas jurídicas envolvidas na prática desses atos, e dá outras providências".

Altera a Lei que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira para estabelecer critérios para o afastamento cautelar dos controladores, administradores e demais pessoas naturais envolvidas em atos ilícitos contra a administração pública e para a intervenção nas pessoas jurídicas envolvidas na prática desses atos.

Responsabilização - acrescenta que, além de pessoas jurídicas, pessoas naturais também estarão sujeitas à responsabilização administrativa e civil pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Disposições gerais - altera que a responsabilização passa a ser subjetiva ao invés de objetiva.

Esfera administrativa - acrescenta a determinação de alienação do controle da empresa em prazo certo, que seja razoável e leve em consideração o vulto e a complexidade da alienação, não excedendo, em nenhuma hipótese, a dois anos.

Sanções - na esfera administrativa poderá ser aplicada para as pessoas naturais a sanção de inabilitação para atuar como administrador ou para exercer cargo ou função em pessoa jurídica, conforme regulamento. Ficam sujeitas às penalidades as seguintes pessoas naturais:

I - controladores, administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de pessoa jurídica;

II - prestadores de serviço de auditoria independente, com ou sem vínculo de emprego com empresas de auditoria independente, ainda que o serviço seja prestado por meio de outra pessoa jurídica;

III - quaisquer pessoas com algum poder de influência sobre a pessoa jurídica.

Inabilitação - a penalidade de inabilitação será aplicada no caso em que demonstrado o alto grau de culpabilidade da pessoa natural envolvida, ou no caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais. Também, o prazo de inabilitação não poderá ser superior a dez anos.

Processo administrativo - antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo de responsabilização, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo de mora, a autoridade administrativa poderá, cautelarmente:

I - determinar o afastamento da pessoa jurídica de quaisquer das pessoas mencionadas;

II - impedir que o investigado, em nome próprio ou como mandatário ou preposto, atue como administrador ou como membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de pessoa jurídica;

III - determinar à pessoa jurídica a substituição: a) do auditor independente ou da sociedade responsável pela auditoria; ou b) da entidade responsável pela auditoria cooperativa.

Eficácia das medidas - desde que o processo administrativo de responsabilização seja instaurado no prazo de 120 dias, contado da data da intimação da decisão cautelar, as medidas mencionadas conservarão sua eficácia até que a decisão de primeira instância comece a produzir efeitos, podendo ser revistas, de ofício ou a requerimento do interessado, se cessarem as circunstâncias que as determinaram. Considera-se também que:

I - na hipótese de não ser iniciado o processo administrativo de responsabilização no prazo previsto, as medidas cautelares perderão automaticamente sua eficácia e não poderão ser novamente aplicadas se não forem modificadas as circunstâncias de fato que as determinaram;

II - a decisão cautelar estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 dias;

III - a sanção de inabilitação e as medidas previstas anteriormente não se aplicam às associações e fundações.

Sanções - em relação às pessoas jurídicas infratoras, é acrescentado que:

I - quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo da demora, a autoridade judicial poderá, a requerimento do Ministério Público, da Advocacia Pública ou de órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público, determinar a intervenção cautelar na pessoa jurídica;

II - a intervenção cautelar implica a transferência de todos os poderes de gestão da pessoa jurídica para pessoa natural nomeada pela autoridade judicial tendo por objetivos, entre outros: a) apurar a prática de atos ilícitos contra a administração pública; b) aplicar sanções aos responsáveis; c) criação de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

III - decisão judicial que decretar a intervenção cautelar estipulará os limites da intervenção e seu prazo, após o qual será devolvido o controle aos órgãos da pessoa jurídica;

IV - a intervenção será fiscalizada pelo juízo nomeante, Ministério Público e autoridade administrativa competente da administração pública lesada.

Requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia - além de serem inelegíveis para os cargos de administração da companhia, as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, acrescenta-se também como inelegíveis as pessoas cautelarmente afastadas de cargo ou função de pessoa jurídica em razão de eventual prática de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, enquanto durarem os efeitos do afastamento cautelar.

Registro da compreensão de atos - o arquivamento passa a compreender também a decisão, cautelar ou definitiva, que afastar administrador, sócio ou titular de pessoa jurídica ou proibir o exercício, como pessoa natural, de atividade econômica.

Instituição da execução fiscal administrativa e da arbitragem tributária, nas hipóteses especificadas

PL 04257/2019 do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), que “Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica”.

Altera a Lei que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica.

Adoção do Juízo arbitral - se o executado garantir a execução por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, pode optar pela adoção de juízo arbitral para julgar os embargos ofertados, respeitados os requisitos previstos na forma do regulamento de cada entidade da Federação.

O processo arbitral é público e conduzido por órgão arbitral institucional, de reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais. A fixação dos honorários advocatícios no processo arbitral obedece aos critérios previstos no CPC.

Qualquer das partes pode pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade caso a sentença arbitral contrarie enunciado de súmula vinculante, decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de repercussão geral.

O executado pode também optar pelo procedimento arbitral previsto caso, ao ajuizar a ação de consignação prevista no CTN (art. 164) ou a ação anulatória do ato declarativo da dívida, garanta o juízo por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Execução extrajudicial da dívida - a Fazenda Pública poderá optar pela execução extrajudicial, nos moldes da execução da dívida hipotecária estabelecida no Decreto-Lei nº 70/1966, para proceder à cobrança da dívida ativa de tributos instituídos com fundamento na contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, na propriedade predial e territorial urbana e rural, e na propriedade de veículos automotores, além das taxas devidas em função da propriedade, do usufruto ou da posse de bem imóvel passível de alienação ou em razão da propriedade de veículo.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem desistir de processos de execução fiscal em tramitação e que visem à cobrança da dívida ativa dos tributos mencionados e executar os créditos cobrados nestas ações no prazo de cinco anos contados da publicação da Lei.

Notificação da dívida e averbação da penhora pela Fazenda Pública - a Fazenda Pública deve formalizar administrativamente a execução da dívida mediante notificação do executado, instruindo-a com a Certidão da Dívida Ativa (CDA). Recebida a notificação, o devedor dispõe de 30 dias para pagar o valor total indicado na notificação administrativa. Não ocorrendo o pagamento, a Fazenda Pública deve lavrar termo de penhora, com o número da CDA e o valor integral do débito devidamente atualizado, e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao Departamento de Trânsito a averbação da penhora na matrícula do imóvel ou no registro do veículo, respectivamente.

Notificação do termo de penhora - a Fazenda Pública deve promover a notificação do devedor do termo de penhora, indicando a avaliação do bem penhorado e conceder novo prazo de 30 dias para quitação da dívida, contado da data do recebimento da notificação, considerando que: (i) a avaliação do bem imóvel penhorado pode corresponder ao valor indicado na escritura registrada na matrícula do imóvel, devidamente atualizado pelo índice oficial de atualização de tributos adotado pelo ente federativo; (ii) a avaliação do veículo pode corresponder à estimativa apresentada pela Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE ou qualquer outra Tabela que, de credibilidade notória, seja indicada em ato específico do órgão fazendário do ente federativo.

Embargos à penhora - no prazo estabelecido, o devedor pode ajuizar embargos à penhora, impugnando a validade da dívida ou aduzindo que a avaliação do bem não corresponde ao valor de mercado, devendo alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de até três testemunhas. O imóvel ou o veículo penhorado serve de garantia para os embargos.

Leilão - não efetuando o devedor o pagamento ou o parcelamento do valor integral da dívida, nem ajuizando os embargos à penhora, a Fazenda Pública está autorizada a efetuar imediatamente o leilão do imóvel ou do veículo penhorado, na forma dos procedimentos e condições previstas na nova lei.

É lícito ao devedor, a qualquer momento, entre a data de efetivação da penhora até a assinatura da carta de arrematação, pagar o valor atualizado da dívida, acrescido das despesas estipuladas.

Criação do Instituto Nacional de Acesso à Informação

PL 04178/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que "Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para criar o Instituto Nacional de Acesso à Informação e dar outras disposições".

Cria o Instituto Nacional de Acesso à Informação e promove alterações na Lei de Acesso à Informação.

Subordinação à legislação - subordina as seguintes entidades ao regime da lei que regula o acesso à informação:

a) os partidos políticos; b) pessoas naturais e jurídicas, públicas ou privadas, que cumpram função pública e prestem serviços públicos, quanto às informações relacionadas a esses serviços.

Acesso público - toda a informação gerada, obtida, transformada ou custodiada por órgãos e entidades subordinados a legislação em questão será pública e acessível a qualquer pessoa. A informação apenas poderá ser classificada excepcionalmente como sigilosa temporalmente por razões de interesse público.

Conceitos - adiciona os seguintes conceitos à lei que regula o acesso a informação: a) Informação de interesse público: informação relevante ou que traz benefícios para a sociedade; sua divulgação é útil para que o público compreenda as atividades realizadas pelos órgãos e entidades sujeitos à Lei em questão; b) Teste de danos: demonstração que os órgãos e entidades sujeitos à Lei em questão fazem para indicar que a divulgação da informação requisitada lesa o interesse juridicamente protegido pela Lei e provar que o dano da divulgação da informação será maior que o interesse de conhecê-lo.

Teste de danos - estabelece que, para todas as informações entendidas como sigilosas, será aplicado o teste de danos. A partir do teste, a Unidade irá: a) confirmar a classificação do documento; b) modificar a classificação do documento e conceder parcialmente o acesso à informação; ou c) revogar a classificação do documento e conceder acesso à informação.

Criação de unidade de transparência - estabelece que o acesso a informações públicas será assegurado mediante a criação de uma Unidade de Transparência e Acesso à Informação em todos os órgãos e entidades sujeitos a regulação em questão.

Atribuições das unidades - são atribuições da Unidade de Transparência e Acesso à Informação: (i) coletar, ordenar, analisar, processar e acompanhar os pedidos de acesso à informação; (ii) coletar, publicar e atualizar informações públicas de ofício e obrigações de transparência do órgão ou entidade; (iii) propor ao órgão ou entidade os procedimentos internos necessários para maior eficiência na resposta aos pedidos de acesso à informação; (iv) acompanhar os pedidos até a entrega da informação; (v) disponibilizar guia para os solicitantes de maneira simples, compreensível e acessível, que abarque: a) a elaboração de pedidos de acesso à informação; b) procedimentos para solicitar informações; e c) as instâncias às quais o cidadão possa recorrer para solicitar orientações, dirigir consultas ou fazer reclamações sobre a provisão de serviços de acesso à informação; (vi) notificar os solicitantes; (vii) apoiar o Instituto no desempenho de suas funções; (viii) realizar o teste de danos quando necessário; (ix) estabelecer procedimentos para assegurar que, no caso de informações protegidas por sigilo, seja entregue apenas ao seu titular ou representante; (x) operar sistemas digitais que garantam o direito ao acesso à informação; e (xi) promover a cultura da transparência.

Processo decisório - as decisões da Unidade serão tomadas por maioria de votos de seus membros, e, em caso de empate, o presidente da Unidade terá o voto de qualidade.

Acesso a informação confidencial - a Unidade de Transparência e Acesso à Informação terá acesso a informações restritas, em sua modalidade confidencial, para confirmar, modificar ou revogar sua classificação e salvaguardar ou proteger a informação.

Deliberação - estabelece que, em substituição a Controladoria Geral da União, o instituto em questão deliberará:

a) a declaração de inexistência de informação procede; b) a informação for entregue incompleta; c) a informação entregue não corresponder ao solicitado; d) a informação for entregue em formato incompreensível e/ou não acessível ao requerente; e) a consulta direta da informação for negada; f) a resposta à solicitação sofrer de falta, deficiência ou insuficiência de racionalidade e/ou motivação; e g) a solicitação não for processada.

Reavaliação das classificações - a classificação das informações será reavaliada pelo Instituto, e não mais pela autoridade classificadora, mediante provocação, pedido de recurso ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regimento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, por meio de um teste de interesse público.

Instituto Nacional de Acesso à Informação - institui Instituto Nacional de Acesso à Informação, caracterizado como sendo órgão autônomo, especializado, independente, imparcial e com personalidade e patrimônio jurídico próprios, com total autonomia técnica, gerencial e financeira, e capacidade de decidir sobre o exercício de seu orçamento e determinar sua organização interna, funcionamento e resoluções, responsável por assegurar o cumprimento da Lei, direcionando e monitorando o exercício dos direitos de acesso à informação e o funcionamento das Unidades de Transparência e Acesso à Informação.

Competências do instituto - estabelece como sendo de competência do instituto: a) requisitar da autoridade que classificar a informação como sigilosa esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação, caso solicitações para esclarecimentos tenham sido negados; b) rever a classificação de informações sigilosas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada; e c) prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional, ou grave risco às relações internacionais do país, o que será determinado pela aplicação de um teste de interesse público.

Plenário - o Plenário do Instituto será a instância a instância diretiva e será composto por 6 Comissários Cidadãos titulares, todos com direito a fala e voto, que serão representantes da sociedade civil escolhidos pelo voto da Comissão de Transparência e nomeados pelo presidente desta.

Objetivos do instituto - o Instituto objetiva: a) monitorar o cumprimento das disposições de transparência e de acesso à informação pública e interpretação e aplicação dos preceitos da Lei; e b) garantir, no âmbito da sua competência, que os sujeitos obrigados cumpram os princípios da constitucionalidade, legalidade, certeza, independência, imparcialidade e objetividade em matéria de transparência e acesso à informação pública.

Novas regras sobre o reembolso aos acionistas dissidentes em relação a deliberações tomadas em assembleia geral

PL 04277/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera disposições sobre o reembolso aos acionistas dissidentes em relação a deliberações em assembleia geral".

Possibilita que os acionistas minoritários também possam elaborar sua própria lista de peritos e empresas especializadas para a realização da avaliação do valor das ações, e que essa lista também seja submetida à apreciação da assembleia.

Os peritos ou empresa especializada serão indicados, respectivamente, em duas listas sêxtuplas ou duas listas tríplexes, sendo a escolha efetuada em assembleia geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos.

Uma lista sêxtupla, no caso da indicação de peritos, ou tríplex, no caso da indicação da empresa especializada, será apresentada pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria.

Outra lista sêxtupla, no caso da indicação de peritos, ou tríplex, no caso da indicação da empresa especializada, será apresentada pelos acionistas minoritários, sendo permitida a coincidência de indicações com a lista anterior.

Tanto os acionistas dissidentes como os acionistas minoritários têm o direito de contratar assistente técnico que poderá: (i) acompanhar os trabalhos dos peritos ou da empresa especializada para a avaliação da ação para efeito de reembolso; (ii) formular quesitos, sugestões e solicitações que devem ser pormenorizadamente respondidas por escrito pelos peritos ou pela empresa especializada antes do término da avaliação; e (iii) em até 15 dias após a divulgação do laudo da avaliação, apresentar contestação, a qual deve ser respondida pormenorizadamente por escrito em até 15 dias pelos peritos ou pela empresa especializada, os quais poderão alterar a avaliação anteriormente apresentada.

O reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 90 dias contado da publicação da ata da assembleia geral.

MEIO AMBIENTE

Suspensão do desmatamento no Cerrado

PL 04203/2019 do senador Jorge Kajuru (PSB/GO), que “Dispõe sobre moratória para o desmatamento no Cerrado”.

Suspende, pelo prazo de dez anos, a concessão de novas autorizações para supressão de vegetação para uso alternativo do solo no bioma Cerrado.

Excetuam-se da suspensão as autorizações para atividades, obras e empreendimentos considerados de utilidade pública ou de interesse social, bem como para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Fiscalização por meio de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas

PL 04204/2019 do senador Jorge Kajuru (PSB/GO), que “Dispõe sobre a fiscalização das empresas, mediante sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas”.

Prevê que a fiscalização das empresas, mediante sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, exigirá do empresário apenas as informações indispensáveis ao recolhimento, em guia única, do seguinte: i) imposto sobre a renda de pessoa física, se incidente, sobre o salário do trabalhador; ii) contribuição previdenciária do trabalhador; iii) contribuição previdenciária patronal; iv) seguro contra acidentes do trabalho; v) contribuição para o FGTS; vi) indenização compensatória do FGTS, devida ao empregado em caso de dispensa sem justa causa.

É vedada à fiscalização exigir do empregador informações relativas ao cumprimento de obrigações trabalhistas não ligadas diretamente aos recolhimentos previstos na lei.

Descontos - o imposto sobre a renda de pessoa física, se incidente, sobre o salário do trabalhador e a contribuição previdenciária serão descontados da remuneração do trabalhador pelo empregador, que é responsável por seu recolhimento.

Recolhimento - o empregador deverá recolher mensalmente, a título de indenização compensatória do FGTS, devida ao empregado em caso de dispensa sem justa causa, o montante de 3,2% sobre a remuneração do empregado. Em caso de dispensa por justa causa, o empregador poderá sacar os valores mencionados.

DISPENSA

Estabilidade do empregado que tenha filho ou seja responsável por pessoa com deficiência ou doença grave

PL 04281/2019 do deputado Marcelo Aro (PP/MG), que “Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para vedar a dispensa sem justa causa do empregado que tenha filho ou seja responsável legal por pessoa com deficiência ou doença grave”.

Veda a dispensa sem justa causa por 1 ano do empregado que tenha filho, ou tenha adotado criança ou adolescente, ou seja responsável legal por pessoa com deficiência ou doença grave, após a comunicação dessa condição ao empregador. A estabilidade prevista não se aplica às deficiências e doenças existentes antes da publicação da Lei. As deficiências e as doenças que possibilitarão a garantia de emprego serão definidas em regulamento, podendo ser exigida perícia médica especializada para a sua constatação.



JUSTIÇA DO TRABALHO

Proibição de inclusão de informações do trabalhador em banco de dados com objetivo de dificultar o acesso ao trabalho

PL 04278/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera o art. 223-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para inserir, entre os bens juridicamente tuteláveis em relação à pessoa física, o direito de não sofrer discriminação para efeito de acesso ou permanência no trabalho, e para estabelecer que constitui prática discriminatória, entre outras, a inclusão do nome do trabalhador em listas com o objetivo de impedir ou dificultar o acesso ou a permanência no trabalho".

Inserir no rol de bens juridicamente tuteláveis inerente à pessoa física o direito de não sofrer qualquer forma de discriminação para acesso ao trabalho ou permanência no trabalho.

Prevê que constitui prática de discriminação a inclusão do nome do trabalhador em lista ou banco de dados com informações sobre o ajuizamento de reclamação trabalhista ou outras informações com o objetivo de impedir ou dificultar o acesso ao trabalho ou a permanência no trabalho.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Programa de atualização e aperfeiçoamento profissional para as pessoas com deficiência

PL 04202/2019 do senador Jorge Kajuru (PSB/GO), que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estabelecer a obrigação das empresas de manterem programa de atualização e aperfeiçoamento profissional para as pessoas com deficiência por elas empregadas".

Acrescenta na Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social que a empresa desenvolverá e manterá, por si ou de forma terceirizada, programa de atualização e de aperfeiçoamento profissional das pessoas com deficiência, com o fim de gerar igualdade de oportunidades e possibilitar-lhes a ascensão profissional.

Contratação de trabalhadores transplantados no cômputo da cota de pessoas com deficiência

PL 04250/2019 do deputado Fábio Trad (PSD/MS), que "Altera a redação do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de garantir a contratação de trabalhadores transplantados".

Permite que a contratação de trabalhadores transplantados seja computada na cota de pessoa com deficiência ou beneficiários reabilitados.

INFRAESTRUTURA

Novo marco regulatório do Saneamento Básico

PL 04162/2019 do Poder Executivo, que "Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados".

Projeto apresentado para sanar vícios de iniciativa referentes à ampliação de competências da Agência Nacional de Águas (ANA) dos projetos de saneamento básico apresentados por parlamentares após a perda de vigência da MPV 868/2018.

Instituição do Fundo Soberano Brasileiro para regulamentar a destinação dos recursos provenientes do Programa Nacional de Desestatização

PL 04176/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que "Institui o Fundo Soberano Brasileiro para regulamentar a destinação dos recursos obtidos por meio da aplicação do Programa Nacional de Desestatização, institui aplicações específicas para tais recursos e dá outras providências".

Institui o Fundo Soberano Brasileiro - FSB, vinculado à Secretaria-Geral da Presidência da República, para destinar recursos por meio da celebração de Parcerias Público-Privadas - PPP aos seguintes setores de investimento: infraestrutura, transporte, saneamento básico e segurança.

Recursos do FSB - são recursos do FSB:

- a) recursos obtidos por consequência da aplicação do Programa Nacional de Desestatização;
- b) recursos obtidos por consequência da concessão de serviços públicos;
- c) os provenientes da receita de outorga recolhida pelos concessionários;
- d) recursos próprios financeiros;
- e) outros que lhe forem atribuídos.

Gestão dos Recursos do FSB - os recursos do FSB serão geridos e administrados pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

Procedimento licitatório - a Secretaria-Geral da Presidência, diretamente ou por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

Depósito dos recursos - os Ministros da Fazenda e da Secretaria-Geral da Presidência da República fixarão a conta de investimento em que se depositarão os recursos.



SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Incidência do Imposto sobre a Renda na distribuição de lucros e dividendos

PL 04242/2019 do senador Telmário Mota (PROS/RR), que "Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever a incidência do Imposto sobre a Renda na distribuição de lucros e dividendos".

Dispõe sobre a tributação de lucros e dividendos.

Tributação de lucros e dividendos - estabelece que os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 1%.

No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao titular, sócio ou acionista.

Imposto descontado - o imposto descontado será: a) considerado como antecipação compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária domiciliada no País, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de lucros ou dividendos, inclusive a beneficiário residente ou domiciliado no exterior; b) antecipação do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física, quando o beneficiário for pessoa física domiciliada no País; e c) definitivo, nos demais casos, ressalvados os acordos internacionais sobre tributação de que o Brasil faça parte.

Isenção da tributação - a distribuição de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros não sofrerão tributação do Imposto sobre a Renda na fonte, ressalvado o ganho de capital quando de sua alienação. O disposto não se aplica se a pessoa jurídica, nos 5 anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social.

Ainda, se a pessoa jurídica, no período de 5 anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído será considerado lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação descrita.

Isenção para microempresa - em relação à distribuição de lucros pagos ou creditados a titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a distribuição do lucro e dividendo será isenta da tributação em questão.

Instituição da correção monetária de bem imóvel para fins de apuração do ganho de capital

PL 04192/2019 do deputado Marcel Van Hattem (NOVO/RS), que "Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre correção monetária de bem imóvel para fins de apuração do ganho de capital".

Altera a Lei do Bem para tratar da correção monetária de bem imóvel para fins de apuração do ganho de capital da seguinte forma:

Valor da aquisição - determina que, para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, o valor da aquisição poderá ser corrigido pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, calculado pelo IBGE, conforme a seguir:



I - para os imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, sobre o valor declarado em 31 de dezembro de 1997 aplicar-se-á a variação do IPCA de 1º de janeiro de 1998 até o mês anterior à sua alienação;

II - para os imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a variação do IPCA do dia 1º do mês seguinte à aquisição até o mês anterior à alienação.

Diferença de valores - a diferença entre o valor corrigido e o constante da declaração de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

Indisponibilidade do IPCA - na extinção ou indisponibilidade do IPCA, o referido índice poderá ser substituído por outro índice oficial de inflação a partir do mês seguinte à sua indisponibilidade.

Revogações - ficam revogados:

I - o inciso II do art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995: tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

II - o art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005: para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas

PLP 00183/2019 do senador Plínio Valério (PSDB/AM), que "Regulamenta o disposto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas".

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Contribuintes - estabelece como sendo contribuinte do IGF: a) as pessoas físicas domiciliadas no País; b) as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e, c) o espólio das pessoas físicas referidas acima.

Fato gerador - estabelece como sendo fato gerador do IGF a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de 12.000 vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência. Na apuração do fato gerador, cada cônjuge da sociedade conjugal ou companheiro da união estável será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

Patrimônio líquido - caracteriza o patrimônio líquido como sendo a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

Alíquotas - o IGF tem como base de cálculo o patrimônio líquido e será cobrado de acordo com a seguinte progressão: a) alíquota de 0,5% para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 12.000 vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de renda e igual ou inferior a 20.000 vezes este mesmo limite; b) alíquota de 0,75% para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de renda igual ou inferior a 70.000 vezes o mesmo limite; c) alíquota de 1% para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do item "b".

Montante devido - estabelece que o montante devido será a soma das parcelas determinadas mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o valor compreendido em cada uma das três faixas descritas.

Apuração do patrimônio líquido - deverão ser considerados na apuração do patrimônio líquido do sujeito passivo: a) no caso de bens imóveis sujeitos à tributação pelo imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o valor da avaliação pelo município; b) no caso de créditos pecuniários sujeitos a correção monetária, o seu valor total, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, salvo se o instrumento de que se origina o crédito dispuser outra forma de atualização; e c) nos demais casos, o custo de aquisição.

Ainda, serão excluídos do cômputo do patrimônio líquido: a) o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% do seu patrimônio; b) os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% de seu patrimônio; c) os direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais; e d) os bens de pequeno valor, conforme definido em regulamento.

Abatimento do valor do IGF - poderão ser abatidas do valor do IGF as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de: a) Imposto Territorial Rural (ITR); b) Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); c) Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); d) Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos (ITBI); e) Imposto sobre Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD).

Responsabilidade solidária - a pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do IGF sempre que houver indícios de que haja transferência de patrimônio com o objetivo de dissimular o verdadeiro proprietário dos bens e direitos, com propósito de evitar a tributação pelo IGF.

Parcelamento de crédito - veda o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da incidência do IGF.

Aplicação subsidiária de legislação - serão aplicados, subsidiariamente ao IGF, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Reconhecimento de que a inadimplência não configura crime contra a ordem tributária

PL 04276/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera o art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para reconhecer que a mera inadimplência de débito tributário próprio não configura crime contra a ordem tributária".

Estabelece que o inadimplemento de tributo declarado regularmente e devido na condição de contribuinte, ainda que o tributo comporte transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, não configurará crime contra a ordem tributária de deixar de recolher valor de tributo dentro do prazo legal.

Mecanismos de contenção de gasto público com possibilidade de vedação de concessão de benefícios e incentivos fiscais, financeiros e creditícios

PLP 00064/2019 do senador Oriovisto Guimarães (PODE/PR), que "Institui a Responsabilidade Compartilhada, criando mecanismos para conter a evolução dos gastos públicos quando houver déficits primários e premiando o funcionalismo público quando houver superávits primários".

Proíbe a União e os demais entes da federação de aumentarem determinado rol de despesas na hipótese de registro de resultado primário negativo no acumulado de 12 meses encerrados em junho de cada ano.

Nesse rol, destacam-se: a) criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; b) concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária; c) despesas de pessoal; d) despesas obrigatórias; e e) medidas que impliquem em reajuste de despesa obrigatória, exceto para preservação do poder aquisitivo do salário mínimo.

Limite de bônus para servidores públicos - na hipótese de a União registrar resultado primário positivo no acumulado em 12 meses encerrados em junho de um ano, poderá ser destinado até 5% desse resultado na forma de bônus para os servidores públicos.



INFRAESTRUTURA SOCIAL

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Prorrogação do prazo de corte de revisão de benefícios previdenciários / Forma de pagamento do abono anual do segurado e do dependente da Previdência Social

MPV 00891/2019 do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade".

Estabelece que o cálculo do abono salarial do segurado e do dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, será calculado da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores (Décimo Terceiro Salário).

O pagamento do abono será efetuado em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a até 50% do valor do benefício devido no mês de agosto e a segunda parcela, paga em novembro, corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela.

"Pente Fino" do INSS - estende até 15 de junho de 2019 a data de corte para análise de benefícios do INSS com indício de irregularidade. O prazo em vigor antes da MP era de benefícios com prazo de análise expirado até 18 de janeiro de 2019.

Ampliação da pena do crime de sonegação à Previdência Social

PL 04218/2019 do deputado Jesus Sérgio (PDT/AC), que "Altera o art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena para crime de sonegação à Previdência Social".

Amplia a pena de reclusão do crime de apropriação indébita previdenciária - deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes - de 2 a 5 anos para 5 a 10 anos, e multa.

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Ocupação em área urbana consolidada inserida em APP

PL 04261/2019 do deputado Zé Vitor (PL/MG), que "Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a ocupação em áreas urbanas".

Altera o Código Florestal para dispor sobre área urbana consolidada e APPs em áreas urbanas.

Área urbana consolidada - define como área urbana consolidada as localizadas em zona urbana e de expansão urbana com o uso alternativo do solo estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo. Atualmente, o parâmetro é de densidade demográfica superior a 50 habitantes por hectare.

Ocupação antrópica em APP - estabelece que a ocupação antrópica em APP localizada em área urbana consolidada deverá ser respeitada, atendidas as recomendações técnicas do poder público e do Plano Diretor.

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Exploração e aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas

PL 04215/2019 do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas”.

Regulamenta a exploração de recursos minerais em terras indígenas.

Autorização - as atividades de pesquisa e lavra deverão apresentar prévia autorização do Congresso Nacional, de acordo com o Código de Mineração, ouvidas as comunidades afetadas. Serão garantidas às comunidades afetadas participação nos resultados da lavra.

Garimpo - o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira.

Declaração de disponibilidade de áreas - por iniciativa do Poder Executivo, as áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.

Edital - será elaborado conjuntamente pelos órgãos federais de gestão dos recursos minerais e de assistência ao índio e: a) conterá o memorial descritivo da área disponível a mineração; b) estabelecerá os critérios para habilitação da prioridade; c) disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais, e de direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

Pagamentos - o edital deverá prever os seguintes pagamentos: a) bônus de assinatura, pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão e que deve ser pago no ato da assinatura do contrato equitativamente entre União e comunidade indígena; b) Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM; c) participação especial, devida nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, com a destinação de 20% para os municípios, 20% para as comunidades indígenas afetadas e 60% para o órgão federal de assistência ao índio; e d) pagamento à comunidade indígena de renda pela ocupação da área, além de participação nos resultados da lavra. A renda pela ocupação da área deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, seguro garantia ou caução de títulos.

Audiências públicas - será assegurada a audiência das comunidades indígenas afetadas em todo o processo de autorização de pesquisa, concessão de lavra e execução dos trabalhos de lavra. A audiência será promovida com o objetivo de dar conhecimento aos Índios, em linguagem a eles acessível, do requerimento de pesquisa e lavra de recursos minerais em suas terras e das implicações dessas atividades na comunidade, para que manifestem sua concordância ou recusa. Em caso de recusa, o processo será arquivado.

Autorização do Congresso Nacional - o processo administrativo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional para que seja autorizada a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra. O Congresso deverá deliberar quanto ao processo administrativo e concluir pela aprovação ou pela rejeição. A autorização será formalizada por decreto legislativo, cabendo ao órgão de gestão dos recursos minerais a outorga do alvará de pesquisa.

Requerimento de concessão de lavra - estabelece que o requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra, como o pagamento aos índios da participação no resultado da lavra.

Requerimentos anteriores à CF de 1988 - os requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas que tiverem sido protocolizados junto ao órgão gestor dos recursos minerais antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 serão indeferidos.



INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Limitação da quantidade anual de novos agrotóxicos liberados pelo Governo Federal

PL 04231/2019 do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), que "Altera o § 5º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para dispor sobre a limitação da quantidade anual de novos agrotóxicos liberados pelo Governo Federal".

Altera a Lei de Agrotóxicos para estabelecer o limite anual de até 10 novos registros de agrotóxicos e seus componentes.

Proibição de registro de agrotóxico com sulfuramida

PL 04221/2019 do deputado Mário Negromonte Jr. (PP/BA), que "Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para proibir o registro de agrotóxico com o ingrediente ativo sulfluramida".

Altera a Lei de agrotóxicos para proibir o registro de defensivo com o ingrediente ativo sulfuramida.

Cancelamento do registro de agrotóxico com glifosato

PL 04228/2019 do deputado João Daniel (PT/SE), que "Dispõe sobre o cancelamento do registro de produtos agrotóxicos com o ingrediente ativo glifosato".

Cancela os registros de agrotóxicos com glifosato como ingrediente ativo e proíbe a concessão de novos registros para produtos com esse ingrediente, até comprovação inequívoca de que não causam danos à saúde humana, animal e ao meio ambiente.

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Enquadramento de medicamentos que contenham IFA na categoria prioritária

PL 04209/2019 do senador Siqueira Campos (DEM/TO), que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências, para determinar que, para fins de registro, os medicamentos que contenham insumo farmacêutico ativo (IFA) nacional sejam enquadrados na categoria prioritária".

Serão enquadrados na categoria de precedência prioritária os medicamentos que contenham insumo farmacêutico ativo (IFA), cujo processo de síntese tenha ocorrido integralmente dentro do País.

Criação de Selo para as empresas que investem em medicamentos para doenças negligenciadas

PL 04212/2019 do senador Siqueira Campos (DEM/TO), que “Cria o Selo de Responsabilidade Pública para as empresas que investem em medicamentos para doenças negligenciadas e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), para incluir critério de preferência no desempate de licitações”.

Cria o Selo de Responsabilidade Pública, a ser atribuído pelo Poder Público às empresas que invistam em pesquisa, desenvolvimento e produção de fármacos incluídos em rol de medicamentos para doenças negligenciadas.

Preferência em licitações - assegura preferência em processos licitatórios, em caso de empate, para os bens e serviços produzidos por empresas fabricantes de fármacos incluídos em rol de medicamentos para doenças negligenciadas.

Veiculação de publicidade sobre os riscos à saúde humana de produtos regulados pela vigilância sanitária

PL 04165/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor que o fabricante ou o importador é responsável por veicular publicidade destinada a alertar a população sobre a suspensão, por determinação do Ministério da Saúde, da fabricação e venda de seus produtos e sobre os riscos à saúde humana decorrentes da utilização ou manuseio desses produtos, e dá outras providências”.

Altera a Lei de Vigilância Sanitária para exigir que o fabricante veicule publicidade para alertar a população sobre a suspensão de fabricação de produtos que apresentem riscos à saúde.

Suspensão da fabricação - permite a suspensão da fabricação de produtos que, embora registrados, sejam suspeitos de terem efeitos nocivos à saúde humana.

Propaganda - o órgão regulador da vigilância sanitária poderá, a partir da suspensão estabelecida, determinar os prazos e a extensão da publicidade mencionada bem como os meios de veiculação, que devem incluir internet e televisão e abranger os municípios em que ocorreu a distribuição.

Ressarcimento - na hipótese do órgão regulador assumir a veiculação da informação, o fabricante ou o importador ressarcirão os custos incorridos pelo Poder Executivo.

Registro sanitário provisório de medicamentos já autorizados por autoridades sanitárias de outros países

PL 04259/2019 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que “Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre o registro sanitário provisório de medicamentos já autorizados por autoridades sanitárias de outros países”.

Altera a Lei de Vigilância Sanitária para permitir o registro de medicamentos que tenham sua produção, comercialização, distribuição e uso autorizados pelas autoridades sanitárias de países considerados desenvolvidos (os Estados Unidos, do Japão, do Canadá e dos países Europeus).

Registro - o registro sanitário provisório será concedido de forma imediata e automática e terá validade até que a autoridade sanitária federal conceda o registro definitivo, ou o indefira em caráter conclusivo.



INDÚSTRIA PETROLÍFERA

Distribuição da receita advinda da comercialização de hidrocarbonetos fluidos

PL 04234/2019 do senador Marcio Bittar (MDB/AC), que "Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar parte da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos à segurança pública".

Estabelece a seguinte distribuição para o produto da receita advinda da comercialização de hidrocarbonetos fluidos destinados à União: a) 30% ao Fundo Social; b) 20% ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto); c) 20% à União, destinados à educação e à saúde e à segurança pública; e d) 30% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, destinados à educação, à saúde e à segurança pública. A Lei define a destinação integral ao Fundo Social.

INFORME LEGISLATIVO | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.